

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

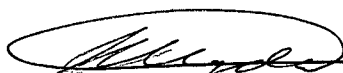
PROCESSO Nº : 11131-000704/96-83
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-857
RECURSO Nº : 118.548
RECORRENTE : AFONSINA MARIA LIMA MAVIGNER MILITÃO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-857

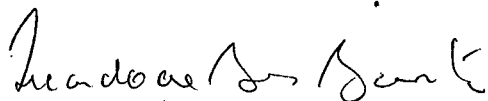
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os conselheiros Elizabeth Maria Violatto, Antenor de Barros Leite Filho e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997

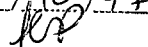


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08/10/97



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.548
RESOLUÇÃO Nº : 302-857
RECORRENTE : AFONSINA MARIA LIMA MAVIGNER MILITÃO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO E VOTO

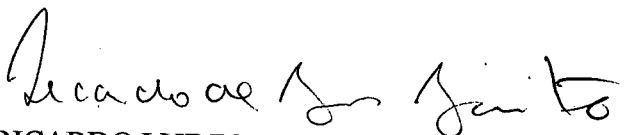
Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente Ação Fiscal, não conhecendo da impugnação na parte tocante a exigência relativa aos tributos, por ter o contribuinte impetrado Mandado de Segurança contra a exigência relativa a alteração da alíquota do imposto de importação incidente sobre operação envolvendo veículo automotor, e conhecendo da impugnação para manter a exigência relativa às multas.

Assim, como a exigência fiscal abrange parcelas relativas às penalidades, que foram objeto de decisão por parte do prolator da decisão em exame e objeto do presente recurso.

Os documentos juntados aos autos não consignam de forma objetiva o pedido formulado na ação judicial. Não há elementos nos autos que demonstrem não ter o contribuinte se insurgido, também, por se tratar de Mandado de Segurança, contra a exigência de penalidades.

Desta forma, visando exercer juízo de admissibilidade do presente recurso, relativamente a seu conhecimento quanto as penalidades, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que seja determinada a juntada de cópia de petição do Mandado de Segurança e informado este Conselho sobre o andamento atual, se o mesmo transitou em julgado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR